PROCESSO	**:**	**TC – 001725/2015**
ORIGEM	**:**	**Câmara Municipal de Propriá**
ESPÉCIE	**:**	**Representação**
INTERESSADOS	**:**	**Denunciante: José Aelson dos Santos** **Denunciado: José Américo Lima**
PROCURADOR	**:**	**Luís Alberto Meneses - Parecer n. 1113/2019**
RELATOR	**:**	**Clóvis Barbosa de Melo**
REDATOR	**:**	**Luiz Augusto Carvalho Ribeiro**

DECISÃO TC Nº 23831
PLENO

EMENTA: REPRESENTAÇÃO – SUSPENSÃO DE REPASSES PELO EXECUTIVO AO LEGISLATIVO – ACORDO JUDICIALMENTE HOMOLOGADO – PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR – COJUR E MPC OPINAM PELO ARQUIVAMENTO. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos este expediente, decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, na **36ª sessão do Pleno de 24 de outubro de 2019**, sob a Presidência do Senhor **Conselheiro Ulices de Andrade Filho**, pela Improcedência com consequente Arquivamento, aprovado por unanimidade, nos termos do voto do relator, transcrito na Ata da 36ª Sessão do Pleno de 24/10/2019.

Participaram do julgamento sob a Presidência do Conselheiro **Ulices de Andrade Filho**, Cons. Carlos Alberto Sobral de Sousa, Cons. Carlos Pinna de Assis, Cons. Clóvis Barbosa de Melo, Cons. Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Cons.ª Suzana Maria Fontes Azevedo Freitas, Cons.ª Maria Angélica Guimarães Marinho e o Procurador do Ministério Público Especial junto a este Tribunal, João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello.

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 23/05/2023 11:08:37
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 23/05/2023 12:03:42
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 25/05/2023 10:22:16

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 25 de maio de 2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO
Conselheiro Presidente

LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO
Conselheiro Relator

Fui presente: JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO
Procurador-geral do Ministério Público de contas

RELATÓRIO

A presente demanda refere-se à denúncia autuada por este Sodalício, em 24/09/2015, feita pelo Sr. José Aelson Santos, então Presidente da Câmara Municipal de Propriá, devido às supostas irregularidades nos pagamentos dos inativos e pensionistas da Câmara de Vereadores de Propriá (fls. 05/06).

De acordo com o Denunciante, de novembro de 2014 até a data da Denúncia (fevereiro de 2015), a Prefeitura Municipal de Propriá teria deixado de repassar à Câmara os valores relativos aos pagamentos dos inativos, causando assim, prejuízo ao Legislativo Municipal, totalizando quatro meses de inadimplência.

Após a instrução de praxe, com devida autuação do feito, o Sr. José Américo Lima respondeu ao Mandado de Citação nº 20/2018 (fls. 41/43). Em suas alegações, o representante dentre outras teses, defende a perda superveniente do interesse de agir, tendo em vista a celebração de acordo judicial entre as partes.

Com efeito, o novo Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária aos procedimentos no âmbito deste Sodalício, estabelece como condição prévia ao exame do mérito o atendimento das condições da ação, quais sejam, a legitimidade das partes e o interesse processual. Eis a dicção do seu art. 330, II e III c/c o art. 485, VI, in verbis:

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 23/05/2023 11:08:37
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 23/05/2023 12:03:42
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 25/05/2023 10:22:16

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

[...]

II - a parte for manifestamente ilegítima;

III - o autor carecer de interesse processual;

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

[...]

VI - Verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

Entretanto, naquilo que se refere ao interesse processual, este não se encontra mais presente. Com efeito, a partir do momento em que a mesma celeuma aqui analisada foi submetida ao crivo do Poder Judiciário e lá as partes se firmaram um acordo, devidamente, homologado, a necessidade de intervenção desta Corte, para a composição dos fatos narrados, tornou-se despicienda, ao menos dentro dos contornos traçados pelo representante, opinando assim pelo arquivamento da presente representação.

Com vista, o **Ministério Público de Contas,** por meio do **Procurador Luís Alberto Meneses** lavrou o **Parecer 1113/2019**, concluiu pelo arquivamento dos autos, em decorrência da extinção do processo sem julgamento de mérito.

Ato contínuo, foi publicado, no Diário Oficial Eletrônico, em 14.10.2019, o mandado de intimação GCBM Nº 635/2019, referente ao presente processo, nos termos do art. 167, inciso II, c/c o art. 175 do Regimento Interno deste Tribunal.

Eis, pois, o que se reputou relevante ao relato.

Conforme se extrai da Ata da 36ª Sessão do Pleno de 24/10/2019, **DELIBERA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em **Sessão Plenária**, realizada no dia 24/10/2019, por unanimidade de votos, pela Improcedência com

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 23/05/2023 11:08:37
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 23/05/2023 12:03:42
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 25/05/2023 10:22:16

consequente Arquivamento, seguindo o opinamento do Parecer de Instrução (4ª CCI) e do Ministério Público de Contas que atua junto a este Gabinete.

Luiz Augusto Carvalho Ribeiro
Conselheiro Relator

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 23/05/2023 11:08:37
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 23/05/2023 12:03:42
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 25/05/2023 10:22:16